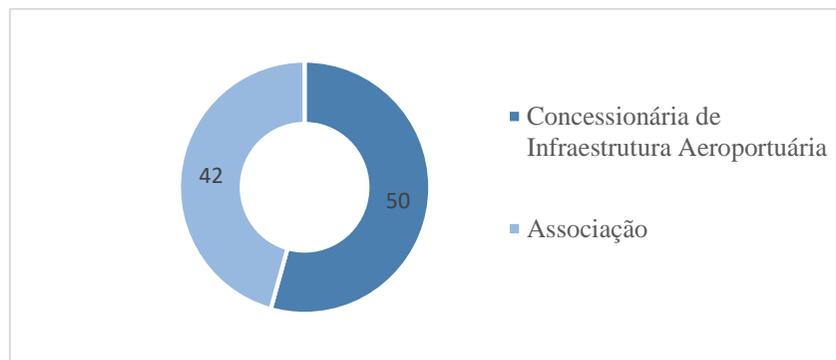




## Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

**Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes.**

A Consulta Pública foi realizada nos períodos de 05 de fevereiro a 23 de março de 2020, e de 15 de abril a 15 de maio de 2020, durante os quais foram recebidas **92 contribuições**<sup>1</sup>. O gráfico abaixo contém os números de contribuições de acordo com a categoria de contribuintes:



Processo nº 00058.010912/2019-42

**Maio/2020**

---

<sup>1</sup> Durante o período de abertura da consulta pública, foi também recebida, via formulário eletrônico, a Contribuição nº 12164. Entretanto, esta tratava de tema estranho à resolução proposta, tendo aquela manifestação, então, sido encaminhada à equipe responsável pela Consulta Pública nº 008/2020, que se acredita ser sua correta destinatária.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11529</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 6º <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> §1º-A Sem prejuízo de outras hipóteses, entende-se por “vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o exercício dos direitos de ampla defesa ou contraditório pelo interessado” todos os atos que implicarem em: I – Restrição de direitos; e II – Aplicação de penalidades.	
<b>Justificativa:</b> É necessário estabelecer um critério objetivo para as hipóteses em que houver convalidação de vício processual formal no qual será garantida a abertura de prazo ao interessado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11529-A</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 7º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 7º Verificada a existência de vício insanável, será declarada a nulidade do respectivo ato processual, com anulação de todos os atos antecedente e/ou subsequentes que dele dependam, devendo a autoridade competente avaliar a necessidade de sua repetição.	
<b>Justificativa:</b> Também deverá ser declarada a nulidade de atos processuais e/ou matérias anteriores à nulidade decretada, uma vez que tais atos também poderão estar contaminados pelo vício insanável caso dele dependam ou estejam relacionados.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11529-B</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 21 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 21. Da notificação de infração caberá defesa no prazo de 30 (trinta) dias.	
<b>Justificativa:</b> Entende-se que o prazo de 30 (trinta) dias melhor compreende toda a complexidade que pode ocorrer na elaboração de uma defesa administrativa, bem como se coaduna com o disposto no art. 59, §1º da Lei nº 9.784/99.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11529-C</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 30 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 30. A decisão de primeira instância conterà motivação explícita, clara e congruente, abordando todas as alegações da concessionária, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.	
<b>Justificativa:</b> Para garantir o devido processo legal e ao dever legal de motivação dos atos administrativos, a Administração deverá analisar toda alegação apresentada pelo interessado, fundamentando expressamente seu acolhimento ou afastamento.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11529-D</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 32 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 32. Da Decisão em primeira instância que aplicar providência administrativa sancionatória caberá recurso, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias.	
<b>Justificativa:</b> Entende-se que o prazo de 30 (trinta) dias melhor compreende toda a complexidade que pode ocorrer na elaboração de um recurso, bem como se coaduna com o disposto no art. 59, §1º da Lei nº 9.784/99.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11529-E</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 33 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> § 1º A opção a que se refere o caput constitui confissão irrevogável e irretroatável de dívida, devendo o pagamento do valor de multa resultante da redução ali prevista ser realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização da renúncia, admitido o parcelamento na forma do art. 45 desta Resolução.	
<b>Justificativa:</b> É cediço que o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento de guias e/ou boletos é extremamente exíguo se considerada toda a governança corporativa necessária, mesmo em caso de empresas privadas, para tais atos. Além disso, levando-se em conta toda a burocracia que envolve a emissão da GRU, entende-se que o termo inicial para pagamento da multa deverá ser a partir de sua emissão e não da formalização da renúncia.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11529-F</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 38 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 38. O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção. Parágrafo único. É vedado o agravamento da sanção em caso interposição de recurso administrativo pelo interessado.	
<b>Justificativa:</b> Entende-se que o agravamento de sanção após a interposição de recurso administrativo viola o princípio da ampla defesa e contraditório, bem como o do <i>non reformatio in pejus</i> também aplicável ao direito administrativo sancionador, conforme disposto no parágrafo único do art. 65 da Lei n. 9.784/99.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11531</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Esclarecer de forma objetiva os critérios que são levados em consideração para o cálculo do valor-base da multa contido no item 'b' do inciso IV.	
<b>Justificativa:</b> O item 'b' da norma traz ao menos 5 fatores que devem ser ponderados para se chegar ao valor-base da multa. No entanto, pela redação, não resta claro qual o peso atribuído a cada um dos fatores a serem ponderados, de modo que a norma se torna de difícil compreensão para aferição do valor-base da multa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11532</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 7º <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Excluir todo o dispositivo do parágrafo único que prevê as exceções em que não serão declaradas as nulidades decorrentes de vícios insanáveis.	
<b>Justificativa:</b> O parágrafo único apresenta exceções à nulidade de vícios insanáveis que não se coadunam com a natureza do instituto. Os vícios insanáveis não podem ser convalidados e exigem a nulidade do ato, independentemente de haver ou não prejuízo ou mesmo influir na apuração dos fatos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11533</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 9º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> O dispositivo (Artigo 9º, §1º) determina que as providências administrativas poderão ser excepcionalmente aplicadas quando caracterizada a baixa lesividade da infração. Ocorre que não resta claro da norma como será realizada a demonstração da baixa lesividade, se é a concessionária quem deve alegar em sua defesa ou se a própria ANAC que indicará a possibilidade de aplicação das providências administrativas preventivas quando da intimação da concessionária.	
<b>Justificativa:</b> A redação do dispositivo não esclarece em que momento ou como a concessionária ou a própria ANAC devem suscitar a aplicação de providências administrativas preventivas previstas fora das hipóteses descritas nos incisos I e II do artigo 9º.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11534</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 9º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Definir de maneira objetiva o que caracterizariam infrações de mesma espécie mencionadas no Artigo 9º, §2º, incisos I e II, que obstarão a aplicação de providências administrativas preventivas. Além disso, esclarecer como deve ser considerado o prazo anterior à prática da infração: se é considerada a data do cometimento da suposta infração ou do recebimento da notificação apresentada pela ANAC à concessionária.	
<b>Justificativa:</b> O dispositivo prevê que as providências administrativas preventivas não poderão ser aplicadas nos casos em que concessionária incorra novamente na mesma espécie de infração dentro de um determinado período de tempo. No entanto, não há especificação do que a norma considera infrações de mesma espécie. A título exemplificativo, não fica claro que serão consideradas infrações da mesma espécie qualquer descumprimento do PEA, ou apenas aquelas previstas especificamente em seus itens (p. ex., item 7 - Especificações Mínimas dos Terminais de Passageiros). Além disso, é importante esclarecer qual o marco inicial para se considerar a prática da infração: se é da notificação do infrator ou da suposta data do cometimento do ato. Esse limite temporal mostra-se importante para aplicação da própria providência preventiva.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11535</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 15º <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inclusão de dispositivo que preveja a observância dos princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, afetos aos processos administrativos. Sugestão de redação: "A ANAC obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."	
<b>Justificativa:</b> Dentre as disposições referentes ao processo administrativo sancionador da minuta da presente Resolução não há qualquer referência à necessária observância aos princípios inerentes à Administração Pública. Faz-se necessário a inclusão de tal dispositivo, na linha do que dispõe a Lei 9.784/1999 em seu art. 2º e na Resolução ANAC nº 472/2018 em seu art. 10.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11536</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 18º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Esclarecer os conceitos de “mesmo contexto fático” e “cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s)” em que a Agência pode aferir 2 (duas) ou mais infrações em uma mesma notificação.	
<b>Justificativa:</b> A redação sugerida pela ANAC estabelece a possibilidade de haver apenas uma única notificação para apurar condutas relacionadas ao mesmo contexto fático ou cuja prova possa influir na de outra. No entanto, não resta claro o que configuraria um mesmo contexto fático ou mesmo como a prova de uma situação apurada pode influir em outra. Seriam, por exemplo, infrações cometidas em um mesmo espaço e tempo durante uma fiscalização da Agência? Nesta hipótese, teria lugar a teoria da absorção, segundo a qual condutas e infrações mais graves absorvem condutas menos graves, que lhe sejam integrantes (o exemplo clássico da absorção da invasão de domicílio pelo crime de furto)?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11537</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 20º <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Exclusão do §1º do artigo 20 que possibilita que o relatório de ocorrência de uma infração se limite a indicar os elementos probatórios contidos em um outro relatório.	
<b>Justificativa:</b> A norma permite que o relatório de ocorrência se valha de elementos probatórios contidos em outro documento, existente em processo administrativo distinto. Permite-se, portanto, a utilização de elementos probatórios que dizem respeito a outras circunstâncias e datas. Para que seja assegurada a precisão do relatório de ocorrência no que se refere aos documentos probatórios, faz-se necessária a exclusão desta norma.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11538</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 23º <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Exclusão da parte final prevista no inciso I, que faz menção ao disposto no artigo 7º. Sugestão de redação: "Art. 23. Recebida a defesa, a autoridade competente para a fiscalização: I – determinará a anulação da notificação de infração, caso constatado vício insanável."	
<b>Justificativa:</b> Os vícios insanáveis não podem ser convalidados e exigem a nulidade do ato, independentemente de haver ou não prejuízo ou mesmo influir na apuração dos fatos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11539</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 24º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Alteração da norma, tendo em vista que a concessionária abrirá mão do seu direito de defesa e, ainda assim, estará sujeita à análise da autoridade competente para aplicação da atenuante de 20% (vinte por cento). Sugestão de redação: "Art. 24. A concessionária poderá, no prazo de apresentação da defesa, e em substituição a essa, reconhecer o cometimento da infração, objeto da apuração, hipótese em que os autos seguirão imediatamente conclusos para decisão. § 1º. Na hipótese do caput, caso a autoridade competente para o julgamento conclua pela aplicabilidade de providência administrativa sancionatória de natureza pecuniária, a concessionária fará jus à aplicação de atenuante no percentual de 50% sobre o valor-base da multa, salvo quando houver previsão contratual em sentido diverso."	
<b>Justificativa:</b> A redação traz a possibilidade de a concessionária reconhecer o cometimento da infração e não apresentar defesa, fazendo jus a aplicação de atenuante no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor-base da multa. Ocorre que a redação proposta apresenta valor inferior àquele oferecido pela Resolução nº 472/2018 em seu art. 28, em que também há a renúncia ao direito de defesa e aplicação sumária da multa. Além disso, parece haver certa discricionariedade para a autoridade competente decidir pela aplicação ou não da multa com redução, mesmo quando a concessionária já abriu mão do seu direito de defesa. Dessa forma, há necessidade de alteração da redução prevista no dispositivo de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por cento), a fim de que seja mantida a similaridade entre as Resoluções que, segundo própria Justificativa, foi a linha orientativa para a proposta "no sentido de buscar reunir o tratamento de todos os processos voltados à aplicação de providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização de competência desta Agência (seja de requisitos legais, regulamentares ou contratuais) sob uma mesma norma, com a redução do estoque regulatório e os benefícios daí advindos." Quanto à discricionariedade da autoridade competente, veja-se que a Resolução nº 472/2018 prevê que, quando requerido o arbitramento sumário da multa, a análise da autoridade competente limita-se ao deferimento do pedido, ao passo que a redação proposta no artigo 24 dá a entender que a autoridade poderá analisar o mérito da infração, mesmo quando a concessionária abriu mão do seu direito de defesa. Aqui também é necessário que a norma atual seja de aplicação imediata, conforme previsto na Resolução nº 472/2018.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11540</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 24º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Alterar o dispositivo tal qual proposto no item acima, para que a aplicação da redução sumária da multa incida diretamente, sem considerar condições atenuantes e agravantes por parte da autoridade competente. Sugestão de redação: "Art. 24 (...) § 2º A atenuante a que se refere o § 1º deste artigo incidirá no cálculo do valor da sanção, observados os limites máximos de redução e majoração aplicáveis a estas circunstâncias."	
<b>Justificativa:</b> A norma possibilita a aplicação de atenuantes e agravantes por parte da autoridade competente quando reconhecida a infração nos termos do artigo 24 e aplicada a redução de 20% prevista no parágrafo primeiro. Ocorre que, como apontado acima, essa forma de cálculo pode elevar a multa quase que ao patamar original de seu valor-base, no contexto em que a concessionária abriu mão do seu direito de defesa e optou por não litigar administrativamente. Sendo assim, faz-se necessário uma redação com maior segurança jurídica para a concessionária e aqui é proposta uma alteração para que a disciplina passe a ser igual aquela constante da Resolução nº 472/2018 em seu art. 28, o qual determina que o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) incida sobre o valor médio da penalidade cominada à infração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11541</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 24º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Esclarecer o Artigo 24, §3º de forma objetiva sobre o que a concessionária poderia recorrer da decisão de primeira instância, uma vez que a norma determina que o reconhecimento do cometimento da infração implica na renúncia ao direito de litigar em relação à autoria e à materialidade infracionais.	
<b>Justificativa:</b> A Justificativa apresentada pela ANAC para permitir a cumulação dos mecanismos trazidos pelo art. 24 e pelo art. 33 da minuta é a redução da litigiosidade administrativa. Segundo a Justificativa da proposta, “esta segregação dos fatores de redução em dois momentos processuais distintos estimula a redução da litigiosidade administrativa, pois: a) as concessionárias que optarem por reconhecer o cometimento da infração no prazo de defesa têm a garantia de que, caso haja (em seu entender) equívoco na decisão de primeira instância, poderão apresentar recurso sem que isso leve à exclusão da atenuante aplicada em decorrência da confissão (observada a impossibilidade de litigar em relação à autoria e à materialidade infracionais)”. Não resta claro, no entanto, quais seriam as hipóteses em que caberia recurso com a aplicação do disposto no artigo 33 quando a concessionária já abriu mão do seu direito de litigar, ao requerer a redução constante do artigo 24, §1º. Como a concessionária não pode mais discutir a autoria e materialidade infracional, o objeto do recurso se limitaria ao valor da multa aplicada em primeira instância? Haveria outras matérias que poderiam ser objeto de recurso?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11542</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 24º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 24, § 4º - Esclarecer o sentido atribuído ao artigo 18, bem como sua relação com a presunção prevista de reconhecimento de todas as infrações imputadas.	
<b>Justificativa:</b> Artigo 24, § 4º- Como apontado acima, faz-se necessário delimitar o escopo previsto no artigo 18 para infrações relacionadas ao mesmo contexto fático.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11543</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 24º <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Excluir a parte final prevista no § 4º, Artigo 24. Sugestão de redação: "Art. 24 (...) § 4º Na hipótese do art. 18 desta Resolução, a concessionária deverá optar por apresentar a defesa ou por reconhecer o cometimento da infração para cada uma das infrações objeto de apuração no PAS."	
<b>Justificativa:</b> Partindo do pressuposto que a referida norma utilizou-se do princípio da absorção, sugere-se a exclusão da parte final, em que há a presunção de que a não delimitação do escopo implica no reconhecimento de todas as infrações imputadas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11544</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 29º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Esclarecer como serão conduzidos os processos administrativos reunidos na forma do dispositivo acima.	
<b>Justificativa:</b> A redação prevê a possibilidade de serem reunidos para julgamento conjunto processos administrativos sancionadores que possam resultar em decisões conflitantes, ainda que não apurados no mesmo contexto fático. No entanto, não há nada na resolução que indique os procedimentos a serem adotados em caso de julgamento conjunto, inclusive em relação aos prazos, às penalidades a serem aplicadas, dentre outros. Faz-se necessário esclarecer os critérios e procedimentos a serem considerados para julgamento conjunto de infrações distintas, na forma estabelecida no artigo 29.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11545</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 30º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 30, Parágrafo Único - Informar qual o critério utilizado para considerar infrações do mesmo contexto fático; e justificar o somatório das multas, diante da aplicação do princípio da absorção.	
<b>Justificativa:</b> Artigo 30, Parágrafo Único - Faz-se necessário esclarecer o que configuraria um mesmo contexto fático ou mesmo como a prova de uma situação apurada pode influir em outra, conforme previsto no artigo 18. E, ainda, justificar como, nesses casos, o crédito lançado deve considerar o somatório das penalidades e não a absorção das condutas mais leves pelas mais graves.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11546</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 31º <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Excluir a parte final prevista no inciso II, que faz menção ao disposto no artigo 7º. Sugestão de redação: "Art. 31 (...) II – o arquivamento do PAS por nulidade da notificação de infração, em caso de constatação de vício insanável; ou (...)"	
<b>Justificativa:</b> Os vícios insanáveis não podem ser convalidados e exigem a nulidade do ato, independentemente de haver ou não prejuízo ou mesmo influir na apuração dos fatos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11547</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 33º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Esclarecer os procedimentos para formalização da renúncia e pagamento da guia de recolhimento da multa no Artigo 33, §1º.	
<b>Justificativa:</b> A norma dispõe que o pagamento da multa deve se dar dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da “formalização da renúncia”. No entanto, não deixa claro se a renúncia ocorre com o pedido realizado pela concessionária ou pelo deferimento do pedido pela ANAC. Sendo assim, faz-se necessário esclarecer o procedimento para formalização da renúncia e o marco para início do prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa, tal como previsto na Resolução 472/2018 em seu art. 28, §6º.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11548</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 33º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 33, §3º - Esclarecer o sentido atribuído ao artigo 18, bem como sua relação com a presunção prevista de reconhecimento de todas as infrações imputadas.	
<b>Justificativa:</b> Artigo 33, §3º - Faz-se necessário delimitar o escopo previsto no artigo 18 para infrações relacionadas ao mesmo contexto fático ou cuja prova possa influir nas demais infrações. Partindo do pressuposto que a referida norma utilizou-se do princípio da absorção, sugere-se a exclusão da parte final, em que há a presunção de que a não delimitação do escopo implica no reconhecimento de todas as infrações imputadas. A redação tal qual proposta traz insegurança jurídica para as concessionárias.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11549</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 34º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 34, §2º - Esclarecer qual seria a manifestação da autoridade recorrida acerca da admissibilidade do recurso interposto pela concessionária.	
<b>Justificativa:</b> Artigo 34, §2º - Não restou claro na norma qual seria a manifestação por parte da autoridade recorrida acerca da admissibilidade do recurso interposto pela concessionária, uma vez que o art. 35 da minuta dispõe que a competência para aferir a admissibilidade do recurso é da autoridade competente para seu julgamento. Como a norma faz menção ao disposto no artigo 63 da Lei de Processo Administrativo, faz-se necessário confirmar se a análise da autoridade recorrida está restrita apenas às hipóteses ali previstas (p. ex., recurso fora do prazo, interposto perante órgão incompetente etc.).	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11550</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 37º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 37, Parágrafo Único - Esclarecer como a concessionária terá conhecimento de que o julgamento do recurso poderá agravar a sanção antes da decisão.	
<b>Justificativa:</b> Artigo 37, Parágrafo Único - A redação da norma prevê a possibilidade de agravamento da sanção proferida em primeira instância, ocasião na qual a concessionária deverá apresentar alegações finais antes da decisão do recurso. No entanto, como ainda não ocorreu o julgamento do recurso, não resta claro que o agravamento da sanção ocorrerá.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11551</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 38º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Esclarecer de forma objetiva qual seria a manifestação citada na norma que poderia agravar a sanção e, assim, obstar a desistência do recurso por parte da concessionária.	
<b>Justificativa:</b> Não restou claro na redação da norma qual seria a manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção, o que excepcionaria a regra de que o recorrente poderia desistir de seu recurso a qualquer tempo. Isto é, seria uma manifestação da autoridade competente para o julgamento do recurso atestando a possibilidade de agravamento da sanção já determinada em primeira instância? Uma mera menção a esta possibilidade em um relatório de decisão já bastaria para obstar a desistência do recurso? Sendo assim, faz-se necessário esclarecer de forma objetiva manifestação a norma se refere.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11552</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 43º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Alterar a norma para prever a possibilidade de interposição de recurso da decisão administrativa com efeito suspensivo. Sugestão de redação: "Art. 43. Caso a decisão administrativa resulte na imposição de providência administrativa sancionatória de natureza pecuniária, a concessionária terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida, contados da sua intimação, ou para interposição de recurso com efeito suspensivo."	
<b>Justificativa:</b> O artigo 43 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a concessionária cumpra a decisão de imposição de penalidade pecuniária, contados a partir de sua intimação. No entanto, no artigo 32, há a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que aplica multa à concessionária. Sendo assim, sugere-se a alteração da norma do artigo 43 para dele constar que o prazo de 30 dias não corre diante da interposição de recurso, que terá efeito suspensivo; ou que só correrá após o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo administrativo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11553</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro S.A. <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 46º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Esclarecer de forma objetiva quais seriam as possíveis providências administrativas acautelatórias que a ANAC poderia adotar.	
<b>Justificativa:</b> A norma disciplina as providências administrativas acautelatórias de forma generalizada, sem especificar quais seriam as providências possíveis de aplicação. Sendo assim, faz-se necessário que a Agência elenque de forma objetiva quais seriam as providências administrativas acautelatórias, assim tal como previsto no artigo 57 da Resolução nº 472/2018.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11554</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fraport Brasil S.A. - Aeroporto De Porto Alegre <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 13º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 13, §1º. O artigo 13 da minuta de resolução propõe que a Solicitação de Reparação de Condição Irregular (“SRCI”) deverá ter prazo para correção da infração constatada ou deverá ser concedido um prazo de 60 (sessenta) dias à concessionária para apresentação de Plano de Ações Corretivas (“PAC”). O prazo de 60 (sessenta) dias previsto na minuta de resolução segue a mesma disposição prevista na Resolução nº. 472/2018. Contudo, gostaríamos de ponderar que eventuais infrações cometidas no âmbito do contrato de concessão podem ser muito mais complexas do que as dispostas em regulamentos técnicos, especialmente as que dizem respeito às obras de infraestrutura objeto do Plano de Exploração Aeroportuária (“PEA”), Anexo do contrato de concessão, as quais demandariam muito mais estudo para a elaboração de um PAC, sendo o prazo de 60 (sessenta) dias desarrazoado. Assim, a Fraport Brasil propõe que a redação seja alterada, de modo que o prazo estabelecido para apresentação do PAC seja de 90 (noventa) dias, ou, alternativamente, que seja de 60 (sessenta) dias, com a inclusão de um parágrafo prevendo a possibilidade de prorrogá-lo por mais 30 (trinta) dias.	
<b>Justificativa:</b> Artigo 13, §1º. O artigo 13 da minuta de resolução propõe que a Solicitação de Reparação de Condição Irregular (“SRCI”) deverá ter prazo para correção da infração constatada ou deverá ser concedido um prazo de 60 (sessenta) dias à concessionária para apresentação de Plano de Ações Corretivas (“PAC”). O prazo de 60 (sessenta) dias previsto na minuta de resolução segue a mesma disposição prevista na Resolução nº. 472/2018. Contudo, gostaríamos de ponderar que eventuais infrações cometidas no âmbito do contrato de concessão podem ser muito mais complexas do que as dispostas em regulamentos técnicos, especialmente as que dizem respeito às obras de infraestrutura objeto do Plano de Exploração Aeroportuária (“PEA”), Anexo do contrato de concessão, as quais demandariam muito mais estudo para a elaboração de um PAC, sendo o prazo de 60 (sessenta) dias desarrazoado. Assim, a Fraport Brasil propõe que a redação seja alterada, de modo que o prazo estabelecido para apresentação do PAC seja de 90 (noventa) dias, ou, alternativamente, que seja de 60 (sessenta) dias, com a inclusão de um parágrafo prevendo a possibilidade de prorrogá-lo por mais 30 (trinta) dias.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11555</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fraport Brasil S.A. - Aeroporto De Porto Alegre <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 24º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 24. §1º. O artigo 24 da minuta de resolução propõe que as concessionárias poderão, no prazo de apresentação de defesa administrativa, e em substituição a essa, reconhecer o cometimento da eventual infração objeto do processo ocasião em que terá redução de 20% do valor-base da multa. No entanto, a Resolução 472/2018, na mesma hipótese, prevê a possibilidade de redução de 50% (artigo 28). Além disso, a própria minuta de resolução, em seu artigo 33, traz a previsão de redução do valor da multa para o caso de interposição de recurso, sendo esta, desta vez, de 25%, ou seja, o benefício seria maior antes da interposição do recurso, momento processual em que custos regulatórios foram empenhados, do que antes da apresentação da defesa, momento em que o processo sequer possui uma decisão. Assim, a Fraport propõe, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, que todas as reduções de multa em caso de pagamento por reconhecimento do cometimento da infração sejam de 50%, em qualquer fase do processo.	
<b>Justificativa:</b> Artigo 24. §1º. O artigo 24 da minuta de resolução propõe que as concessionárias poderão, no prazo de apresentação de defesa administrativa, e em substituição a essa, reconhecer o cometimento da eventual infração objeto do processo ocasião em que terá redução de 20% do valor-base da multa. No entanto, a Resolução 472/2018, na mesma hipótese, prevê a possibilidade de redução de 50% (artigo 28). Além disso, a própria minuta de resolução, em seu artigo 33, traz a previsão de redução do valor da multa para o caso de interposição de recurso, sendo esta, desta vez, de 25%, ou seja, o benefício seria maior antes da interposição do recurso, momento processual em que custos regulatórios foram empenhados, do que antes da apresentação da defesa, momento em que o processo sequer possui uma decisão. Assim, a Fraport propõe, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, que todas as reduções de multa em caso de pagamento por reconhecimento do cometimento da infração sejam de 50%, em qualquer fase do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-A</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fabiola dos Santos Gonaçalves <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Definir objetivamente o conceito de valor-base da multa	
<b>Justificativa:</b> A fixação de critérios extremamente subjetivos, dependente de avaliação pessoal do julgador, trazem grandiosa insegurança ao regulado, que não consegue compreender a exata dimensão do valor-base considerado pela Agência para a aplicação de sanção. Sugere-se, portanto, uma definição objetiva.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-B</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fabiola dos Santos Gonaçalves <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 9º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Esclarecer se é possível a aplicação de providências administrativas para os casos em que a fixação da multa se dá por infração não-continuada.	
<b>Justificativa:</b> A disposição de que a providência administrativa preventiva será aplicada quando o limite máximo da multa estipulada não ultrapassar 1 URTA por dia traz a ideia de que apenas poderão beneficiar-se deste instituto as infrações continuadas. Assim, caso também seja possível o benefício por infrações não continuadas, a Agência deve esclarecer neste artigo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-C</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fabiola dos Santos Gonaçalves <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 19 <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Exclusão da parte final do parágrafo único (trecho: “, <i>as quais poderão ser apresentadas de maneira resumida na notificação de infração, desde que sua descrição seja complementada em relatório de ocorrência.</i> ”).	
<b>Justificativa:</b> A notificação da Infração caracteriza-se como uma espécie de “petição inicial acusatória”, devendo conter absolutamente todos os elementos e descrições necessárias para a correta identificação da autuação. Não é possível que o auto de infração seja parcial, deixando a cargo dos demais arquivos do processo a adequada identificação. Ainda que resumidamente, a notificação de infração deve possuir todos os elementos da autuação, sob pena de nulidade insanável.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-D</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fabiola dos Santos Gonaçalves <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 20 <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Exclusão do §1º do artigo 20	
<b>Justificativa:</b> Mesmo que possa ser “reutilizado”, o Relatório de Ocorrências referente a outro processo administrativo deve ser integralmente juntado aos autos, para que constitua elemento processual próprio. Ora, cabe ao órgão autuante fornecer, por meio da juntada do documento, todos os documentos que comprovam a suposta atuação desconforme do regulado, não sendo deste o encargo de “correr atrás” dos documentos necessários para a delimitação/comprovação da autuação. Este ônus não é do autuado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-E</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fabiola dos Santos Gonaçalves <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 24 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Esclarecer como será realizada a análise da incidência das demais atenuantes e agravantes, uma vez que a Concessionária não apresentará, propriamente, peça defensiva.	
<b>Justificativa:</b> Caso subsista a disposição pela incidência de demais atenuantes e/gravantes na hipótese de reconhecimento do cometimento da infração, a Agência deve esclarecer como será feita esta análise no processo concreto. Isso porque, considerando que a Concessionária não apresentará defesa, a decisão não será tomada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Por exemplo, não será possível comprovar as ações tomadas para a mitigação dos prejuízos causados pela infração, o que se caracteriza como circunstância atenuante.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-F</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fabiola dos Santos Gonaçalves <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 27 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Trocar a redação do item IV para: “defesa, alegações finais e, quando houver, outras manifestações da concessionária.”	
<b>Justificativa:</b> A utilização da conjunção alternativa “ou” dá margem a entender que se trata de opção da Agência em juntar as razões finais OU demais manifestações. Não há, sob a luz dos conceitos constitucionais, esta possibilidade.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-G</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fabiola dos Santos Gonaçalves <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 30 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Destacar a incidência e a necessidade de fundamentação conforme termos do artigo 20 da LINDB.	
<b>Justificativa:</b> Publicada em 2018, a lei 13.655 alterou a LINDB para nela fazer constar a necessidade de, na esfera administrativa, a decisão utilizar base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Inclusive, a motivação decisória deverá demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta, justificando sua precedência sobre as possíveis alternativas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-H</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fabiola dos Santos Gonaçalves <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 33 <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Excluir a disposição de prosseguimento da cobrança quanto ao valor originário da multa. A cobrança deve prosseguir em face do valor com o desconto.	
<b>Justificativa:</b> A essência do desconto de 25% conferido pelo <i>caput</i> do artigo é exatamente evitar a litigiosidade, encerrando o processo sem a utilização de todas as instâncias administrativas. Portanto, a Concessionária recebe o direito ao desconto no exato momento em que assume a autoria da infração e renuncia seu direito à insurgência. Não há nenhuma relação com e efetivo pagamento da punição definida. Em outras palavras, o eventual atraso no pagamento da sanção em nada se relaciona com a redução da litigiosidade administrativa, que se consolidou no momento em que o regulado reconheceu que não apresentaria recurso. O “título executivo” formado, pois, tem materialização já com o desconto, não se podendo falar em prosseguimento da cobrança com base no valor originário. Independentemente da época de ocorrência do pagamento, a litigiosidade foi reduzida, fazendo jus a concessionária ao desconto. Também deve-se lembrar que o reconhecimento do cometimento da infração é caracterizado como causa atenuante, e não pode ser desconsiderado na fase de execução da multa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-I</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fabiola dos Santos Gonaçalves <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 33 <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Exclusão da parte final do §3º (“ <i>presumindo-se, caso não delimite o escopo de sua manifestação, o reconhecimento de todas as infrações imputadas.</i> ”)	
<b>Justificativa:</b> Considerando que trata-se de renúncia, direito potestativo e subjetivo do regulado, não se pode presumir o reconhecimento das infrações que não forem expressamente reconhecidas pela concessionária. Isso porque, considerando a adequada interpretação jurídica, os atos que impliquem em renúncia de direitos, no caso ao direito de exercício do recurso, devem ser interpretados de maneira restritiva.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-J</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fabiola dos Santos Gonaçalves <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 34 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> O §1º deve prever a possibilidade de complementação do recurso administrativo	
<b>Justificativa:</b> É certo que a reconsideração da decisão pode afetar outros argumentos da Concessionária, especialmente os correlacionados. Assim, é mandatória a previsão para a possibilidade de complementação do recurso administrativo para o regulado que recebeu a decisão de parcial reconsideração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-K</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fabiola dos Santos Gonaçalves <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 36 <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Exclusão integral do artigo	
<b>Justificativa:</b> Processualmente, é defeso a produção de provas em segunda instância, ainda que por meio de requisição do ente julgador, haja vista não se tratar, na esfera administrativa, de instância instrutória. Se houver a necessidade de melhores esclarecimentos sobre determinados fatos capazes de influenciar diretamente na decisão de mérito, significa dizer que análise de primeira instância foi defeituosa. Assim, caberá a segunda instância declarar a nulidade da decisão e devolver a matéria para que a primeira instância realize as provas necessárias. É mister evidenciar que a deficiência de provas, para além de afetar a legalidade administrativa, causa notório prejuízo ao regulado, havendo cristalina nulidade processual.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-L</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fabiola dos Santos Gonaçalves <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 40 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Prever a possibilidade de deferimento de medida suspensiva	
<b>Justificativa:</b> A depender da circunstância, a ANAC poderá verificar o caso concreto e deferir o efeito suspensivo à decisão objeto do pedido de revisão. Logicamente, a decisão fica à cargo da Agência que, com base na potencialidade dos prejuízos, decidirá o pedido emergencial.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-M</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Fabiola dos Santos Gonaçalves <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 47 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Prever prazo de 24 horas para o envio da intimação ao regulado	
<b>Justificativa:</b> Considerando tratar-se de medida em que o contraditório é diferido, é necessária a previsão de exíguo prazo para que o regulado, oficialmente, possa tomar ciência dos motivos pelos quais sofreu a constrição emergencial.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13349</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Ana Maria De Castro Rovai <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 9º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Alteração do Inciso II do Artigo 9º nos termos abaixo: II - nos demais contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, quando o limite máximo da multa estipulado para a infração constatada não ultrapassar 50 (CINQUENTA) Unidades de Referência da Tarifa Aeroportuária - URTAs por dia ou evento de descumprimento ou atrasos	
<b>Justificativa:</b> Nos contratos de concessão em que o limite máximo de multa é estipulado em URTAs, há infrações de baixo potencial ofensivo que preveem multas máximas muito superiores a 1 URTA, razão pela qual entendemos ser razoável estender a previsão de aplicação de providências preventivas para infrações sujeitas a penalidade máxima de até 50 URTAs.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13350</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Ana Maria De Castro Rovai <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 9º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Alteração dos incisos I e II do § 2º nos seguintes termos: I - a aplicação de providência administrativa sancionatória à concessionária pelo mesmo fato nos 3 (três) anos anteriores à prática da infração constatada, contados da decisão administrativa transitada em julgado, salvo quando outro prazo for fixado no respectivo contrato de concessão de infraestrutura aeroportuário; ou II - a aplicação de providência administrativa preventiva à concessionária pelo mesmo fato nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração constatada, salvo quando outro prazo for fixado pela autoridade competente para fiscalização;	
<b>Justificativa:</b> A substituição de "mesma espécie de infração" por "mesmo fato" se justifica pela existência de espécies muito genéricas de infração dos contratos de concessão, as quais podem abarcar uma infinidade de infrações (fatos) distintas(os).	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13351</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Ana Maria De Castro Rovai <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 19º <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inclusão do inciso VIII com a seguinte redação: "VIII indicação da penalidade máxima aplicável"	
<b>Justificativa:</b> A indicação da penalidade máxima prevista para a infração é essencial para o exercício do contraditório, visto que muitas vezes não está claro para a Concessionária a qual penalidade ela pode estar sujeita. Não se trata de aplicação prévia de penalidade, mas de indicação da máxima penalidade a que estaria sujeita a concessionária (se multa, qual multa, se por evento ou por dia, etc), a fim de permitir defesa da Concessionária também sobre o quesito penalidade aplicável.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13352</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Ana Maria De Castro Rovai <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 24º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Alteração dos §§ 1º e 2º nos seguintes termos: §1º Na hipótese do caput, caso a autoridade competente para o julgamento conclua pela aplicabilidade de providência administrativa sancionatória de natureza pecuniária, a concessionária fará jus à aplicação de atenuante no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor-base da multa, salvo quando houver previsão contratual em sentido diverso. §2º A atenuante a que se refere o §1º deste artigo incidirá, no cálculo do valor da sanção, conjuntamente com as demais atenuantes e agravantes apuradas nos autos.	
<b>Justificativa:</b> O valor base das penalidades impostas no contrato de concessão são extremamente elevadas, o que ensejará, na maior parte das vezes, discussões, se não sobre a existência da infração, sobre a sua dosimetria. Neste contexto, uma redução de 20% (vinte por cento) como proposto originalmente, não será estímulo para reconhecimento da infração e desistência do direito ao contraditório, oportunidade em que também se trata da dosimetria da pena. Da mesma forma, vale mencionar que não há limite máximo de redução ou majoração previsto no contrato de concessão desta concessionária, razão pela qual entendemos que a última frase do §2º deve ser retirada, já que não se aplica a todos os contratos de concessão.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13353</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Ana Maria De Castro Rovai <b>Categoria:</b> Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 33º <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Alteração do caput do artigo 33 e seu parágrafo 1º, nos seguintes termos: Art. 33 Caso a decisão em primeira instância tenha resultado na aplicação de multa, a concessionária poderá, no prazo de interposição do recurso, e em substituição a esse, reconhecer o cometimento da infração objeto da apuração e renunciar a seu direito de recorrer, hipótese em que fará jus a uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) no seu valor, sem prejuízo de outras reduções cabíveis. §1º A opção a que se refere o caput constitui confissão irrevogável e irretroatável de dívida, devendo o pagamento do valor de multa resultante da redução ali prevista ser realizado dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da intimação e respectiva guia de pagamento, admitido o parcelamento na forma do art. 45 desta Resolução	
<b>Justificativa:</b> Sobre a alteração no caput, é importante deixar claro que a redução prevista no caput não exclua eventuais outras reduções cabíveis, a fim de não gerar discussões. Sobre a alteração no §1º, trata-se da necessidade de recebimento da guia ou boleto para pagamento da multa, sem o qual a concessionária não se vê possibilitada de o fazer adequadamente. Por esta razão, o prazo deve ser contado a partir do recebimento da mesma.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-A</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 2º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 2º, inciso IV, b Definir objetivamente o conceito de valor-base da multa e esclarecer de forma objetiva os critérios que são levados em consideração para o cálculo do valor-base da multa contido no item 'b' do inciso IV.	
<b>Justificativa:</b> A fixação de critérios extremamente subjetivos, dependente de avaliação pessoal do julgador, trazem grandiosa insegurança ao regulado, que não consegue compreender a exata dimensão do valor-base considerado pela Agência para a aplicação de sanção. Sugere-se, portanto, uma definição objetiva. A forma de cálculo da multa precisa ser melhor explicitada. O que se entende, no caso, por "critério de incidência"? Os Contratos de Concessão preveem uma quantidade determinada de URTA, correspondente a 735,8352 (setecentos e trinta e cinco vírgula oito mil trezentos e cinquenta e dois) vezes o valor do teto da Tarifa de Embarque Doméstico, assim definida em seu item 1.1.43 (NAT), 1.1.51 (BSB, GRU e VCP) e 1.1.54 (CNF e GIG). Caso o dispositivo desta Resolução esteja se referindo ao valor previsto no referido item contratual, a redação precisa ficar mais clara. O item 'b' da norma traz ao menos 5 fatores que devem ser ponderados para se chegar ao valor-base da multa. No entanto, pela redação, não resta claro qual o peso atribuído a cada um dos fatores a serem ponderados, de modo que a norma se torna de difícil compreensão para aferição do valor-base da multa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-B</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 6º <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 6º, § 1 Excluir o trecho “que tenham potencial para prejudicar o exercício dos direitos de ampla defesa ou contraditório pelo interessado”.	
<b>Justificativa:</b> Cabe ao interessado avaliar se teve o exercício de seus direitos prejudicados e não à Agência. O prazo deve ser dado ao interessado em todos os casos de convalidação de vícios.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-C</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 6º <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 6º, §2º Excluir o parágrafo.	
<b>Justificativa:</b> Cabe ao interessado avaliar se teve o exercício de seus direitos prejudicados e não à Agência. O prazo deve ser dado ao interessado em todos os casos de convalidação de vícios.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-D</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 7º <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 7º, parágrafo único Excluir todo o dispositivo do parágrafo único que prevê as exceções em que não serão declaradas as nulidades decorrentes de vícios insanáveis.	
<b>Justificativa:</b> O parágrafo único apresenta exceções à nulidade de vícios insanáveis que não se coadunam com a natureza do instituto. Os vícios insanáveis não podem ser convalidados e exigem a nulidade do ato, independentemente de haver ou não prejuízo ou mesmo influir na apuração dos fatos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-E</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 9º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 9º, II Esclarecer se é possível a aplicação de providências administrativas para os casos em que a fixação da multa se dá por infração não-continuada.	
<b>Justificativa:</b> A disposição de que a providência administrativa preventiva será aplicada quando o limite máximo da multa estipulada não ultrapassar 1 URTA por dia traz a ideia de que apenas poderão beneficiar-se deste instituto as infrações continuadas. Assim, caso também seja possível o benefício por infrações não continuadas, a Agência deve esclarecer neste artigo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-F</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 9º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 9º, §1º A redação do dispositivo não esclarece em que momento ou como a Concessionária ou a própria ANAC devem suscitar a aplicação de providências administrativas preventivas previstas fora das hipóteses descritas nos incisos I e II do artigo 9º.	
<b>Justificativa:</b> O dispositivo determina que as providências administrativas poderão ser excepcionalmente aplicadas quando caracterizada a baixa lesividade da infração. Ocorre que não resta claro na norma como será realizada a demonstração da baixa lesividade, se é a Concessionária quem deve alegar em sua defesa ou se a própria ANAC que indicará a possibilidade de aplicação das providências administrativas preventivas quando da intimação da Concessionária.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-G</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 9º <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 9º, §2º, incisos I e II Definir de maneira objetiva o que caracterizariam infrações de mesma espécie mencionadas nos incisos I e II, que obstarão a aplicação de providências administrativas preventivas. Além disso, esclarecer como deve ser considerado o prazo anterior à prática da infração: se é considerada a data do cometimento da suposta infração ou do recebimento da notificação apresentada pela ANAC à Concessionária.	
<b>Justificativa:</b> O dispositivo prevê que as providências administrativas preventivas não poderão ser aplicadas nos casos em que Concessionária incorra novamente na mesma espécie de infração dentro de um determinado período. No entanto, não há especificação do que a norma considera infrações de mesma espécie. A título exemplificativo, não fica claro que serão consideradas infrações da mesma espécie qualquer descumprimento do PEA, ou apenas aquelas previstas especificamente em seus itens (p. ex., Especificações Mínimas dos Terminais de Passageiros). Além disso, é importante esclarecer qual o marco inicial para se considerar a prática da infração: se é da notificação do infrator ou da suposta data do cometimento do ato. Esse limite temporal mostra-se importante para aplicação da própria providência preventiva.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-H</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 13 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 13, §1º Prever prorrogação de prazo, por igual período, desde que devidamente justificada, pela Concessionária, a impossibilidade de encaminhamento do Plano no prazo inicial.	
<b>Justificativa:</b> Ainda que a concessão da prorrogação do prazo fique sujeita à análise da ANAC, seria importante constar tal previsão.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-I</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 15 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inclusão de dispositivo que preveja a observância dos princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, afetos aos processos administrativos.	
<b>Justificativa:</b> Dentre as disposições referentes ao processo administrativo sancionador da minuta da presente Resolução não há qualquer referência à necessária observância aos princípios inerentes à Administração Pública. Faz-se necessário a inclusão de tal dispositivo, na linha do que dispõe a Lei 9.784/1999 em seu art. 2º e na Resolução ANAC nº 472/2018 em seu art. 10	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-J</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 18 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Esclarecer os conceitos de “mesmo contexto fático” e “cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s)” em que a Agência pode aferir 2 (duas) ou mais infrações em uma mesma notificação.	
<b>Justificativa:</b> A redação sugerida pela ANAC estabelece a possibilidade de haver apenas uma única notificação para apurar condutas relacionadas ao mesmo contexto fático ou cuja prova possa influir na de outra. No entanto, não resta claro o que configuraria um mesmo contexto fático ou mesmo como a prova de uma situação apurada pode influir em outra. Seriam, por exemplo, infrações cometidas em um mesmo espaço e tempo durante uma fiscalização da Agência? Nesta hipótese, teria lugar a teoria da absorção, segundo a qual condutas e infrações mais graves absorvem condutas menos graves, que lhe sejam integrantes (o exemplo clássico da absorção da invasão de domicílio pelo crime de furto)?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-K</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 19 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inserir um novo inciso, com a seguinte redação: “VIII – prazo para apresentação da defesa”.	
<b>Justificativa:</b> Em linha com o disposto no inciso III do §1º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-L</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 19 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 19, IV Alterar para “dispositivo infringido”.	
<b>Justificativa:</b> Tecnicidade e melhor entendimento.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-M</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 19 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 19, § único Exclusão da parte final do parágrafo único (trecho: “, <i>as quais poderão ser apresentadas de maneira resumida na notificação de infração, desde que sua descrição seja complementada em relatório de ocorrência.</i> ”).	
<b>Justificativa:</b> A Notificação da Infração caracteriza-se como uma espécie de “petição inicial acusatória”, devendo conter absolutamente todos os elementos e descrições necessárias para a correta identificação da autuação. Não é possível que o auto de infração seja parcial, deixando a cargo dos demais arquivos do processo a adequada identificação. Ainda que resumidamente, a notificação de infração deve possuir todos os elementos da autuação, sob pena de nulidade insanável.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-N</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 20 <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 20, §1º Exclusão do §1º do artigo 20 que possibilita que o relatório de ocorrência de uma infração se limite a indicar os elementos probatórios contidos em um outro relatório.	
<b>Justificativa:</b> A norma permite que o relatório de ocorrência se valha de elementos probatórios contidos em outro documento, existente em processo administrativo distinto. Permite-se, portanto, a utilização de elementos probatórios que dizem respeito a outras circunstâncias e datas. Para que seja assegurada a precisão do relatório de ocorrência no que se refere aos documentos probatórios, faz-se necessária a exclusão desta norma. É importante que o processo referenciado no relatório de ocorrência esteja disponível eletronicamente, com acesso não restrito, e que sejam identificadas as fls. do processo relativas ao documento mencionado. De toda forma, o ideal seria suprimir este dispositivo, já que a dificuldade de acesso ao documento referenciado em outro processo poderá prejudicar o direito de defesa, visto que os autos do processo administrativo devem contemplar toda a documentação necessária para a elaboração da defesa administrativa. Mesmo que possa ser “reutilizado”, o Relatório de Ocorrências referente a outro processo administrativo deve ser integralmente juntado aos autos, para que constitua elemento processual próprio. Ora, cabe ao órgão autuante fornecer, por meio da juntada do documento, todos os documentos que comprovam a suposta atuação desconforme do regulado, não sendo deste o encargo de “correr atrás” dos documentos necessários para a delimitação/comprovação da atuação. Este ônus não é do autuado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-O</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 22 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Esclarecimentos sobre procuração.	
<b>Justificativa:</b> E se o procurador já estiver cadastrado? Será necessário juntar uma nova procuração?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-P</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 23 <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 23, inciso I Exclusão da parte final prevista no inciso I, que faz menção ao disposto no artigo 7º.	
<b>Justificativa:</b> Conforme apontado no item 2 supra, os vícios insanáveis não podem ser convalidados e exigem a nulidade do ato, independentemente de haver ou não prejuízo ou mesmo influir na apuração dos fatos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-Q</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 24 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Esclarecer como será realizada a análise da incidência das demais atenuantes e agravantes, uma vez que a Concessionária não apresentará, propriamente, peça defensiva.	
<b>Justificativa:</b> Caso subsista a disposição pela incidência de demais atenuantes e/gravantes na hipótese de reconhecimento do cometimento da infração, a Agência deve esclarecer como será feita esta análise no processo concreto. Isso porque, considerando que a Concessionária não apresentará defesa, a decisão não será tomada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Por exemplo, não será possível comprovar as ações tomadas para a mitigação dos prejuízos causados pela infração, o que se caracteriza como circunstância atenuante.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-R</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 24 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 24 e seu §1º Alteração da norma, tendo em vista que a Concessionária abrirá mão do seu direito de defesa e, ainda assim, estará sujeita à análise da autoridade competente para aplicação da atenuante de 20% (vinte por cento), sendo 50% (cinquenta por cento) o disposto no art. 28 da Resolução nº 472/2018.	
<b>Justificativa:</b> A redação traz a possibilidade de a Concessionária reconhecer o cometimento da infração e não apresentar defesa, fazendo jus a aplicação de atenuante no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor-base da multa. Ocorre que a redação proposta apresenta valor inferior àquele oferecido pela Resolução nº 472/2018 em seu art. 28, em que também há a renúncia ao direito de defesa e aplicação sumária da multa. Além disso, parece haver certa discricionariedade para a autoridade competente decidir pela aplicação ou não da multa com redução, mesmo quando a Concessionária já abriu mão do seu direito de defesa. Dessa forma, há necessidade de alteração da redução prevista no dispositivo de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por cento), a fim de que seja mantida a similaridade entre as Resoluções que, segundo própria Justificativa, foi a linha orientativa para a proposta “no sentido de buscar reunir o tratamento de todos os processos voltados à aplicação de providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização de competência desta Agência (seja de requisitos legais, regulamentares ou contratuais) sob uma mesma norma, com a redução do estoque regulatório e os benefícios daí advindos.” Quanto à discricionariedade da autoridade competente, veja-se que a Resolução nº 472/2018 prevê que, quando requerido o arbitramento sumário da multa, a análise da autoridade competente limita-se ao deferimento do pedido, ao passo que a redação proposta no artigo 24 dá a entender que a autoridade poderá analisar o mérito da infração, mesmo quando a Concessionária abriu mão do seu direito de defesa. Aqui também é necessário que a norma atual seja de aplicação imediata, conforme previsto na Resolução nº 472/2018.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-S</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 24 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 24 §2º Alterar o dispositivo tal qual proposto no item acima, para que a aplicação da redução sumária da multa incida diretamente, sem considerar condições atenuantes e agravantes por parte da autoridade competente.	
<b>Justificativa:</b> A norma possibilita a aplicação de atenuantes e agravantes por parte da autoridade competente quando reconhecida a infração nos termos do artigo 24 e aplicada a redução de 20% prevista no parágrafo primeiro. Ocorre que, como apontado acima, essa forma de cálculo pode elevar a multa quase que ao patamar original de seu valor-base, no contexto em que a Concessionária abriu mão do seu direito de defesa e optou por não litigar administrativamente. Sendo assim, faz-se necessário uma redação com maior segurança jurídica para a Concessionária e aqui é proposta uma alteração para que a disciplina passe a ser igual àquela constante da Resolução nº 472/2018 em seu art. 28, o qual determina que o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) incida sobre o valor médio da penalidade cominada à infração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-T</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 24 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 24, §3º Esclarecer de forma objetiva sobre o que a Concessionária poderia recorrer da decisão de primeira instância, uma vez que a norma determina que o reconhecimento do cometimento da infração implica na renúncia ao direito de litigar em relação à autoria e à materialidade infracionais.	
<b>Justificativa:</b> A Justificativa apresentada pela ANAC para permitir a cumulação dos mecanismos trazidos pelo art. 24 e pelo art. 33 da minuta é a redução da litigiosidade administrativa. Segundo a Justificativa da proposta, “esta segregação dos fatores de redução em dois momentos processuais distintos estimula a redução da litigiosidade administrativa, pois: a) as Concessionárias que optarem por reconhecer o cometimento da infração no prazo de defesa têm a garantia de que, caso haja (em seu entender) equívoco na decisão de primeira instância, poderão apresentar recurso sem que isso leve à exclusão da atenuante aplicada em decorrência da confissão (observada a impossibilidade de litigar em relação à autoria e à materialidade infracionais)”. Não resta claro, no entanto, quais seriam as hipóteses em que caberia recurso com a aplicação do disposto no artigo 33 quando a Concessionária já abriu mão do seu direito de litigar, ao requerer a redução constante do artigo 24, §1º. Como a Concessionária não pode mais discutir a autoria e materialidade infracional, o objeto do recurso se limitaria ao valor da multa aplicada em primeira instância? Haveria outras matérias que poderiam ser objeto de recurso?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-U</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 24 <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 24, § 4º Esclarecimento e exclusão parcial Esclarecer o sentido atribuído ao artigo 18, tal qual previsto no item 6 acima, bem como sua relação com a presunção prevista de reconhecimento de todas as infrações imputadas.	
<b>Justificativa:</b> Como apontado acima, faz-se necessário delimitar o escopo previsto no artigo 18 para infrações relacionadas ao mesmo contexto fático. Partindo do pressuposto que a referida norma se utilizou do princípio da absorção, sugere-se a exclusão da parte final, em que há a presunção de que a não delimitação do escopo implica no reconhecimento de todas as infrações imputadas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-V</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 27 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Trocar a redação do item IV para: “defesa, alegações finais e, quando houver, outras manifestações da Concessionária.”	
<b>Justificativa:</b> A utilização da conjunção alternativa “ou” dá margem a entender que se trata de opção da Agência em juntar as razões finais OU demais manifestações. Não há, sob a luz dos conceitos constitucionais, esta possibilidade.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-X</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 29 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Esclarecer como serão conduzidos os processos administrativos reunidos na forma do dispositivo acima.	
<b>Justificativa:</b> A redação prevê a possibilidade de serem reunidos para julgamento conjunto processos administrativos sancionadores que possam resultar em decisões conflitantes, ainda que não apurados no mesmo contexto fático. No entanto, não há nada na resolução que indique os procedimentos a serem adotados em caso de julgamento conjunto, inclusive em relação aos prazos, às penalidades a serem aplicadas, dentre outros. Faz-se necessário esclarecer os critérios e procedimentos a serem considerados para julgamento conjunto de infrações distintas, na forma estabelecida no artigo 29.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-W</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 30 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 30, § único Destacar a incidência e a necessidade de fundamentação conforme termos do artigo 20 da LINDB.	
<b>Justificativa:</b> Publicada em 2018, a Lei 13.655 alterou a LINDB para nela fazer constar a necessidade de, na esfera administrativa, a decisão utilizar base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Inclusive, a motivação decisória deverá demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta, justificando sua precedência sobre as possíveis alternativas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-Y</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 30 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 30, Parágrafo Único Informar qual o critério utilizado para considerar infrações do mesmo contexto fático, conforme já apontado acima nos comentários ao artigo 18; e justificar o somatório das multas, diante da aplicação do princípio da absorção.	
<b>Justificativa:</b> Faz-se necessário esclarecer o que configuraria um mesmo contexto fático ou mesmo como a prova de uma situação apurada pode influir em outra, conforme previsto no artigo 18. E, ainda, justificar como, nesses casos, o crédito lançado deve considerar o somatório das penalidades e não a absorção das condutas mais leves pelas mais graves.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-Z</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 31 <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 31, inciso II Exclusão da parte final prevista no inciso I, que faz menção ao disposto no artigo 7º.	
<b>Justificativa:</b> Conforme apontado no item 2 supra, os vícios insanáveis não podem ser convalidados e exigem a nulidade do ato, independentemente de haver ou não prejuízo ou mesmo influir na apuração dos fatos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AA</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 33 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 33, §1º Esclarecer os procedimentos para formalização da renúncia e pagamento da guia de recolhimento da multa.	
<b>Justificativa:</b> A norma dispõe que o pagamento da multa deve se dar dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da “formalização da renúncia”. No entanto, não deixa claro se a renúncia ocorre com o pedido realizado pela Concessionária ou pelo deferimento do pedido pela ANAC. Sendo assim, faz-se necessário esclarecer o procedimento para formalização da renúncia e o marco para início do prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa, tal como previsto na Resolução 472/2018 em seu art. 28, §6º.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AB</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 33 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 33, §2º Excluir a disposição de prosseguimento da cobrança quanto ao valor originário da multa. A cobrança deve prosseguir em face do valor com o desconto.	
<b>Justificativa:</b> A essência do desconto de 25% conferido pelo <i>caput</i> do artigo é exatamente evitar a litigiosidade, encerrando o processo sem a utilização de todas as instâncias administrativas. Portanto, a Concessionária recebe o direito ao desconto no exato momento em que assume a autoria da infração e renúncia seu direito à insurgência. Não há nenhuma relação com e efetivo pagamento da punição definida. Em outras palavras, o eventual atraso no pagamento da sanção em nada se relaciona com a redução da litigiosidade administrativa, que se consolidou quando o regulado reconheceu que não apresentaria recurso. O “título executivo” formado, pois, tem materialização já com o desconto, não se podendo falar em prosseguimento da cobrança com base no valor originário. Independentemente da época de ocorrência do pagamento, a litigiosidade foi reduzida, fazendo jus a Concessionária ao desconto. Também deve-se lembrar que o reconhecimento do cometimento da infração é caracterizado como causa atenuante, e não pode ser desconsiderado na fase de execução da multa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AC</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 33 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 33, §3º Esclarecer o sentido atribuído ao artigo 18, tal qual previsto no item 6 acima, bem como sua relação com a presunção prevista de reconhecimento de todas as infrações imputadas.	
<b>Justificativa:</b> Como apontado acima, faz-se necessário delimitar o escopo previsto no artigo 18 para infrações relacionadas ao mesmo contexto fático ou cuja prova possa influir nas demais infrações. Partindo do pressuposto que a referida norma se utilizou do princípio da absorção, sugere-se a exclusão da parte final, em que há a presunção de que a não delimitação do escopo implica no reconhecimento de todas as infrações imputadas. A redação tal qual proposta traz insegurança jurídica para as Concessionárias.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AD</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 33 <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 33, §3º Exclusão da parte final do §3º (“ <i>presumindo-se, caso não delimite o escopo de sua manifestação, o reconhecimento de todas as infrações imputadas.</i> ”)	
<b>Justificativa:</b> Considerando que se trata de renúncia, direito potestativo e subjetivo do regulado, não se pode presumir o reconhecimento das infrações que não forem expressamente reconhecidas pela Concessionária. Isso porque, considerando a adequada interpretação jurídica, os atos que impliquem em renúncia de direitos, no caso ao direito de exercício do recurso, devem ser interpretados de maneira restritiva.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AE</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 34 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 34, §1º O §1º deve prever a possibilidade de complementação do recurso administrativo	
<b>Justificativa:</b> É certo que a reconsideração da decisão pode afetar outros argumentos da Concessionária, especialmente os correlacionados. Assim, é mandatória a previsão para a possibilidade de complementação do recurso administrativo para o regulado que recebeu a decisão de parcial reconsideração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AF</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 34 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 34, §2º Esclarecer qual seria a manifestação da autoridade recorrida acerca da admissibilidade do recurso interposto pela Concessionária.	
<b>Justificativa:</b> Não restou claro na norma qual seria a manifestação por parte da autoridade recorrida acerca da admissibilidade do recurso interposto pela Concessionária, uma vez que o art. 35 da minuta dispõe que a competência para aferir a admissibilidade do recurso é da autoridade competente para seu julgamento. Como a norma faz menção ao disposto no artigo 63 da Lei de Processo Administrativo, faz-se necessário confirmar se a análise da autoridade recorrida está restrita apenas às hipóteses ali previstas (p. ex., recurso fora do prazo, interposto perante órgão incompetente etc.)	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AG</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 36 <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Exclusão integral do artigo	
<b>Justificativa:</b> Processualmente, é defeso a produção de provas em segunda instância, ainda que por meio de requisição do ente julgador, haja vista não se tratar, na esfera administrativa, de instância instrutória. Se houver a necessidade de melhores esclarecimentos sobre determinados fatos capazes de influenciar diretamente na decisão de mérito, significa dizer que análise de primeira instância foi defeituosa. Assim, caberá a segunda instância declarar a nulidade da decisão e devolver a matéria para que a primeira instância realize as provas necessárias. É mister evidenciar que a deficiência de provas, para além de afetar a legalidade administrativa, causa notório prejuízo ao regulado, havendo cristalina nulidade processual.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AH</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 37 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 37, § único Esclarecer como a Concessionária terá conhecimento de que o julgamento do recurso poderá agravar a sanção antes da decisão.	
<b>Justificativa:</b> A redação da norma prevê a possibilidade de agravamento da sanção proferida em primeira instância, ocasião na qual a Concessionária deverá apresentar alegações finais antes da decisão do recurso. No entanto, como ainda não ocorreu o julgamento do recurso, não resta claro que o agravamento da sanção ocorrerá.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AI</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 38 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Esclarecer de forma objetiva qual seria a manifestação citada na norma que poderia agravar a sanção e, assim, obstar a desistência do recurso por parte da Concessionária.	
<b>Justificativa:</b> Não restou claro na redação da norma qual seria a manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção, o que excepcionaria a regra de que o recorrente poderia desistir de seu recurso a qualquer tempo. Isto é, seria uma manifestação da autoridade competente para o julgamento do recurso atestando a possibilidade de agravamento da sanção já determinada em primeira instância? Uma mera menção a esta possibilidade em um relatório de decisão já bastaria para obstar a desistência do recurso? Sendo assim, faz-se necessário esclarecer de forma objetiva manifestação a norma se refere.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AJ</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 39 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inclusão dos casos sujeitos à competência originária da Diretoria.	
<b>Justificativa:</b> Seria importante que os casos sujeitos à competência originária da Diretoria estivessem discriminados na Resolução, ou, ao menos, que a minuta fizesse referência aos diplomas legais que os contemplam.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AK</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 40 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Prever a possibilidade de deferimento de medida suspensiva	
<b>Justificativa:</b> A depender da circunstância, a ANAC poderá verificar o caso concreto e deferir o efeito suspensivo à decisão objeto do pedido de revisão. Logicamente, a decisão fica à cargo da Agência que, com base na potencialidade dos prejuízos, decidirá o pedido emergencial.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AL</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 43 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Alterar a norma para prever a possibilidade de interposição de recurso da decisão administrativa com efeito suspensivo.	
<b>Justificativa:</b> O artigo 43 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Concessionária cumpra a decisão de imposição de penalidade pecuniária, contados a partir de sua intimação. No entanto, no artigo 32, há a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que aplica multa à Concessionária. Sendo assim, sugere-se a alteração da norma do artigo 43 para dele constar que o prazo de 30 dias não corre diante da interposição de recurso, que terá efeito suspensivo; ou que só correrá após o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo administrativo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AM</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 45 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Incluir a legislação aplicável.	
<b>Justificativa:</b> Sugestão: Inserir a legislação aplicável, com a seguinte menção, ao final: "...ou outra que vier a substituí-la."	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AN</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 46 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Esclarecer de forma objetiva quais seriam as possíveis providências administrativas acautelatórias que a ANAC poderia adotar.	
<b>Justificativa:</b> A norma disciplina as providências administrativas acautelatórias de forma generalizada, sem especificar quais seriam as providências possíveis de aplicação. Sendo assim, faz-se necessário que a Agência elenque de forma objetiva quais seriam as providências administrativas acautelatórias, assim tal como previsto no artigo 57 da Resolução nº 472/2018.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AO</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 47 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Prever prazo de 24 horas para o envio da intimação ao regulado.	
<b>Justificativa:</b> Considerando tratar-se de medida em que o contraditório é diferido, é necessária a previsão de exíguo prazo para que o regulado, oficialmente, possa tomar ciência dos motivos pelos quais sofreu a constrição emergencial.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 002/2020

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AP</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA <b>Categoria:</b> Associação	<b>Documento:</b> Minuta de Resolução <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 57 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Artigo 57, § único Recomenda-se a sua aplicação também às situações anteriores.	
<b>Justificativa:</b> Tendo em vista que o objetivo da providência administrativa é estimular o retorno à situação de não conformidade e não constitui sanção à Concessionária (art. 8º da minuta), recomenda-se a sua aplicação também às situações anteriores, por se tratar de medida razoável e em consonância com a teleologia do já mencionado art. 8º. Assim, é razoável a aplicação de uma providência administrativa a uma infração ocorrida antes da vigência da presente Resolução e que, por exemplo, ainda não tenha sido definitivamente julgada (trânsito em julgado administrativo).	